



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176836 - MG (2023/0052188-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : WAGNER CASSIO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO RAMOS RIBEIRO - MG168644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. BURLA AO ESQUEMA VACINAL DURANTE A PANDEMIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA *MUTATIO LIBELLI EM OCASIÃO OPORTUNA*.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta prática de estelionato majorado em detrimento de entidade pública, em razão da aplicação indevida de uma terceira dose de vacina contra a covid-19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o trancamento da ação penal é cabível em *habeas corpus*, diante da alegação de ausência de justa causa por atipicidade da conduta e aplicação do princípio da insignificância.

3. A questão também envolve a análise da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de estelionato majorado, conforme jurisprudência consolidada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é cabível ao demonstrar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade, ou a extinção da punibilidade.

5. A denúncia descreve adequadamente a conduta imputada ao agravante, com indícios suficientes de autoria e de materialidade do fato imputado, descaracterizando-se a inépcia da denúncia, assim como atipicidade

da conduta, que pode se enquadrar no tipo penal previsto no art. 171, § 3º, do CP.

6. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da insignificância deixa de aplicar-se ao delito de estelionato praticado contra entidade de direito público, uma vez que o bem jurídico tutelado transcende a exclusiva natureza patrimonial e afeta a coletividade. Precedentes jurisprudenciais a respeito.

7. Por outro lado, é importante examinar se a violação das regras de vacinação contra a Covid-19 configura estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal) ou infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal - infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa), cabendo ao juízo de origem analisar expressamente se é hipótese de *mutatio libelli* em ocasião processual adequada (art. 384 do CPP).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA DETERMINAR AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO E À LUZ DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, EXAMINE EXPRESSAMENTE SE HÁ NECESSIDADE, OU NÃO, DE SE PROCEDER À *MUTATIO LIBELLI*, NOS TERMOS DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA CONFERIR NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA AO FATO E DETERMINAR O ADITAMENTO DA DENÚNCIA VISANDO À INDICAÇÃO DA NORMA SANITÁRIA SUPOSTAMENTE VIOLADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176836 - MG (2023/0052188-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : WAGNER CASSIO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO RAMOS RIBEIRO - MG168644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. BURLA AO ESQUEMA VACINAL DURANTE A PANDEMIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA *MUTATIO LIBELLI EM OCASIÃO OPORTUNA*.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta prática de estelionato majorado em detrimento de entidade pública, em razão da aplicação indevida de uma terceira dose de vacina contra a covid-19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o trancamento da ação penal é cabível em *habeas corpus*, diante da alegação de ausência de justa causa por atipicidade da conduta e aplicação do princípio da insignificância.

3. A questão também envolve a análise da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de estelionato majorado, conforme jurisprudência consolidada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é cabível ao demonstrar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade, ou a extinção da punibilidade.

5. A denúncia descreve adequadamente a conduta imputada ao agravante, com indícios suficientes de autoria e de materialidade do fato imputado, descaracterizando-se a inépcia da denúncia, assim como atipicidade

da conduta, que pode se enquadrar no tipo penal previsto no art. 171, § 3º, do CP.

6. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da insignificância deixa de aplicar-se ao delito de estelionato praticado contra entidade de direito público, uma vez que o bem jurídico tutelado transcende a exclusiva natureza patrimonial e afeta a coletividade. Precedentes jurisprudenciais a respeito.

7. Por outro lado, é importante examinar se a violação das regras de vacinação contra a Covid-19 configura estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal) ou infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal - infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa), cabendo ao juízo de origem analisar expressamente se é hipótese de *mutatio libelli* em ocasião processual adequada (art. 384 do CPP).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA DETERMINAR AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO E À LUZ DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, EXAMINE EXPRESSAMENTE SE HÁ NECESSIDADE, OU NÃO, DE SE PROCEDER À *MUTATIO LIBELLI*, NOS TERMOS DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA CONFERIR NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA AO FATO E DETERMINAR O ADITAMENTO DA DENÚNCIA VISANDO À INDICAÇÃO DA NORMA SANITÁRIA SUPOSTAMENTE VIOLADA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER CASSIO DA SILVA contra decisão de fls. 293-296, que conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada uma vez que não teria analisado todos os argumentos postos no recurso ordinário, "haja vista que a r. decisão de fls. 293/296 afasta a conclusão pacificada nesta Corte nos autos AgRg. no Recurso em Habeas Corpus nº 160947 - CE (2022/0047160-5, merecendo, desta forma, tratamento isonômico pelas razões abaixo" (fl. 317), precedente que se aplicaria ao caso dos autos.

Acrescenta que "cabe pontuar que a pretensa conduta de "furar fila" da vacinação da COVID-19 não constitui nenhum ilícito penal até a presente data, sobretudo em função de ainda tramitar perante o Senado Federal o Projeto de Lei nº 25/2021, o qual se destina, justamente, a criminalizar a própria prática de "Infringir ordem de prioridade

de vacinação" (fl. 322), o que reforça ainda mais a alegação de atipicidade da conduta, na forma do princípio da reserva legal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, conceder a ordem para determinar o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

O MPMG ofereceu contrarrazões pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 339-342).

Nas fls. 185-188 dos presentes autos, consta parecer do Ministério Público estadual no sentido de ser inviável a propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) dado que o denunciado não confessou formal e circunstancialmente a prática delitiva, bem como não se mostraria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

É importante registrar que, no dia 12/03/2025, a Terceira Seção fixou a tese do Tema Repetitivo n. 1303, no sentido de que "1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto".

No entanto, como mencionado na decisão agravada, o tema ainda não foi tratado pelo Tribunal estadual, razão pela seria prematura a análise inaugural da questão perante esta Corte Superior, diante da supressão de instância.

É o relatório.

VOTO

Os elementos de ponderação disponíveis permitem concluir que é prematuro reconhecer a atipicidade da conduta, ao contrário da defesa, o que também deixa de significar que possa estar consolidada a acusação, que depende da prova dos elementos do tipo penal, naturalmente ressalvada a caracterização de situação jurídica propensa ao consenso entre a acusação e a defesa.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 294-296):

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos com relação ao trancamento da ação penal pelo reconhecimento da insignificância, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

"Isso porque, o trancamento da ação penal pela via estreita do writ constitui medida excepcional que somente é cabível quando restar demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria delitiva e/ou a inexistência de crime.

Assim, discussões profundas acerca da autoria, da materialidade e da tipicidade delitivas caracterizam teses afetas ao mérito do processo-crime, demandando revolvimento do conjunto fático-probatório para sua apreciação, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

Tendo isso em conta, nota-se que o trancamento da ação penal com fundamento na ausência de tipicidade, somente é possível quando for patente que a conduta do acusado sequer resvalou o campo do penalmente relevante, o que não se verifica no presente caso.

Ora, ao contrário do que alega o impetrante, verifica-se da investigação levada a cabo pela Polícia Civil, especialmente do depoimento prestado pela enfermeira que teria aplicado a vacina no paciente (p. 15, nº 06), que há indícios de autoria e prova da materialidade, bem como que há demonstração preliminar de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, necessários no presente momento processual. É que, a princípio e por ora, em uma análise superficial, a figura típica do estelionato parece se adequar aos fatos descritos na inicial, tendo havido na denúncia descrição de vantagem ilícita obtida por meio fraudulento, com prejuízo alheio. No entanto, o habeas corpus não é o meio adequado para maior incursão no tema, mormente “diante de um crime que apresenta grande complexidade estrutural tipológica, pela riqueza de elementos objetivos, normativos e subjetivos que o compõem” (Bitencourt, Cezar Roberto; Código penal comentado -São Paulo: Saraiva, 2012, p. 975).

Diante do exposto, não há pronta demonstração de violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, à medida que a denúncia oferecida em desfavor do paciente, a princípio, expõe regularmente os pretensos fatos criminosos e suas circunstâncias, a qualificação dos réus e o rol de testemunhas.

Frise-se que, tendo em vista os próprios requisitos para a deflagração da ação penal, para o recebimento da denúncia basta a demonstração de indícios de autoria e prova de materialidade, o que, conforme exposto acima, faz-se presente no caso em tela.

Ademais, a redação da exordial acusatória não impossibilita o exercício da defesa do paciente, que dispõe de mecanismos processuais para se responder às acusações contra si realizadas pelo órgão ministerial e produzir provas tendentes à demonstração da alegada inocência ou de eventual necessidade de desclassificação.

Destarte, não vislumbro a submissão do paciente a flagrante constrangimento, que decorra de ato ilegal, abuso de poder ou teratologia, sanável pela via do habeas corpus, mormente por se encontrar em liberdade."

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que o trancamento da ação penal deve ser aplicado apenas em hipóteses excepcionais, desde que verificada, sem a necessidade de análise fático-probatória, a inequívoca improcedência do pedido da ação penal, seja pela clara inocência do acusado, atipicidade da conduta, ou extinção da punibilidade.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DERECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. INJÚRIA RACIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.2. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.3. Presente declaração da vítima e depoimento de testemunha afirmando que, embora não tenha ouvido toda frase dirigida à vítima, escutou o denunciado proferir a palavra "preto", e isto sendo reconhecido pela Corte local, tem-se como presente a justa causa para a persecução criminal, não cabendo a pretendida reavaliação probatória no habeascorpus.4. A discussão aprofundada de autoria e materialidade do fato delituoso demanda revisão fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.5. Habeas Corpus não conhecido.(HC n. 293.814/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 29/6/2016.) (grifo acrescido)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica ao delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato praticado contra entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), independentemente dos valores envolvidos na prática delitiva, na medida em que o bem jurídico tutelado transcende a mera natureza patrimonial, não se restringindo o prejuízo ao valor obtido indevidamente, haja vista que fraudes dessa espécie atingem não apenas uma vítima, mas toda a coletividade. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.2. No que concerne à pretensão de afastamento da valoração negativa da vetorial consequências do crime, verifico se tratar de inovação recursal em sede de agravo regimental, o que não se admite. Precedentes. Outrossim, ainda que superado o mencionado entrave, extrai-se do acórdão recorrido que, na fixação da pena-base, a moduladora consequências do crime sequer foi negativamente sopesada pelas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 356), não havendo interesse recursal, no ponto.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp n. 2.006.143/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, a fim de determinar o trancamento da ação penal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Cabe ressaltar que o fato narrado nestes autos ocorreu em setembro do ano de 2021, momento em que o Brasil contabilizava, em média, 630 mortes por dia. Sendo que, exatamente o mês de setembro, somou 16.275 óbitos.

Setembro de encerrou como o mês com menos mortes por covid em 2021, à frente de agosto, com 24.088, e de janeiro, com 29.558. O mês de abril foi o mais letal, contabilizando 82.558 vítimas registradas, 5 vezes o número de setembro.

(<https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2021/09/30/setembro-termina-como-o-mes-com-menos-mortes-por-covid-em-2021-no-pais-foram-16275-vitimas.ghtml>)

Em setembro, segundo a prefeitura de Poços de Caldas, a cidade contabilizava mais de 400 óbitos por dia. Idosos maiores de 80 anos tomavam a terceira dose, e pessoas a partir de 34 anos começavam a receber a primeira dose. (<https://pocosdecaldas.mg.gov.br/noticias/>)

Não se pode entender por insignificante a fato de o recorrente, supostamente, não satisfeito por receber a segunda dose da vacina contra a covid-19, da marca Coronavac - Sinovac/Butantan, deslocar-se até determinada Unidade Básica de Saúde, para a aplicação de um terceira dose do imunizante, de laboratório diverso, quando pessoas iam a óbito por não terem tido oportunidade de receber sequer a primeira dose da vacina.

Quanto a ANPP, o tema não foi analisado pelo Tribunal de origem, se tratando de supressão de instância.

Pelo exposto, conheço do recurso em parte, e na parte conhecida, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É cediço que o trancamento da ação penal pelo meio do *habeas corpus*, por falta de justa causa à acusação ou por inépcia da denúncia, somente é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Notado isso, o trancamento da ação penal em *habeas corpus* ou respectivo recurso ordinário deixa de justificar-se nas circunstâncias do caso.

Extraí-se dos termos da denúncia (e-STJ, fls. 34-36) que a conduta foi classificada como o delito de estelionato majorado em detrimento de entidade pública, uma vez que o recorrente se deslocou até uma unidade básica de saúde e, em momento no qual o sistema do Ministério da Saúde encontrava-se inoperante, informou erroneamente à enfermeira que o atendia, que não havia tomado nenhuma dose do imunizante contra o coronavírus. Após ter sido ministrada a dose, ao lançarem os dados da imunização do denunciado no sistema do Ministério da Saúde, foi constatado que ele já havia recebido duas doses da vacina em datas anteriores. Desse modo, o recorrente teve como intuito de tomar uma terceira dose indevida, de imunizante de sua escolha, talvez burlando o esquema vacinal proposto pelo Ministério da Saúde, com consequente prejuízo daí decorrente.

Consoante a jurisprudência pacificada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o princípio da insignificância não se aplica ao delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato praticado contra entidade de direito público ou instituto de

economia popular, assistência social ou beneficência), independentemente dos valores envolvidos na prática delitiva, na medida em que o bem jurídico tutelado transcende a mera natureza patrimonial, não se restringindo o prejuízo ao valor obtido indevidamente, haja vista que fraudes dessa espécie atingem não apenas uma vítima, mas toda a coletividade" (AgRg no REsp n. 2.006.143/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 1º DO ART. 171 DO CP. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRIMARIEDADE DO AGENTE E DO PEQUENO VALOR DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embora entenda inaplicável o princípio da insignificância em caso de estelionato praticado contra entidade de direito público, admite o reconhecimento da figura do estelionato privilegiado, se de pequeno valor o prejuízo causado.

2. O fato de o crime de estelionato ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público (art. 171, § 3º, do CP) não obsta, por si só, o reconhecimento da figura do privilégio, que pressupõe, para sua incidência, tão somente os requisitos previstos no § 1º do artigo 171 do Código Penal, quais sejam, a primariedade do agente e o pequeno valor do prejuízo. Demais disso, a posição topográfica dos §§ 1º e 3º do artigo 171 do Código Penal não torna impossível a configuração do estelionato qualificado privilegiado, se presentes as circunstâncias fáticas da qualificadora e da causa de diminuição em questão, as quais não são incompatíveis entre si.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 954.718/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

Com isso, existindo indícios probatórios mínimos para a propositura da ação penal, deixa de justificar-se a alegação de falta de justa causa.

Ressalta-se, igualmente, a inaplicabilidade ao presente caso do precedente invocado pela defesa (AgRg no RHC n. 160.947/CE), seja diante da ausência de similitude fática entre os casos, assim como pela diversidade das imputações feitas, uma vez que naquele recurso se imputava a prática dos delitos de peculato-desvio e corrupção passiva privilegiada, enquanto nestes autos se imputa a prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do CP, pelo qual comete o delito de estelionato, *verbis*:

Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

[...]

A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

É importante salientar que o atual momento processual (recebimento da denúncia) não importa em imediata constatação de responsabilidade penal, a qual exigirá para a condenação a efetiva comprovação dos elementos do tipo penal, característicos à espécie delitiva objeto da imputação.

Dessa forma, as discussões fática e probatória serão melhor examinadas na origem, no momento processual adequado, sendo prematuro, nesse momento, o trancamento da ação penal por esta Corte Superior.

Assim, mesmo diante dos argumentos postos pela defesa, à vista dos fatos descritos na denúncia que, conforme bem observado na decisão agravada, não podem ser considerados insignificantes ou manifestamente atípicos, deixa de verificar-se a possibilidade de trancamento prematuro da ação penal.

Solucionada a questão do trancamento da ação penal, cujo prosseguimento justifica-se, e em conclusão ao voto, com a vênia do eminente Presidente, Ministro Messod Azulay Neto, integro a este voto as razões do voto proferido por Sua Excelência com sabedoria, durante a sessão de julgamento e referente à concessão de *habeas corpus* de ofício nos perfeitos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre destacar que, em 05 de fevereiro de 2024, o agravante informou que a ação penal ainda estava na fase postulatória (fls. 285-286), de modo que o trancamento desta só seria possível mediante a comprovação da inépcia da denúncia, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de justa causa.

No caso dos autos, não há elementos suficientes para impedir o prosseguimento da ação penal, pois a conduta do agravante não é manifestamente atípica, como bem salientou a decisão agravada (fl. 296):

"Não se pode entender por insignificante a fato de o recorrente, supostamente, não satisfeito por receber a segunda dose da vacina contra a covid-19, da marca Coronavac - Sinovac/Butantan, deslocar-se até determinada Unidade Básica de Saúde, para a aplicação de um terceira dose do imunizante, de laboratório diverso, quando pessoas iam a óbito por não terem tido oportunidade de receber sequer a primeira dose da vacina".

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pela incompatibilidade entre o princípio da insignificância e os delitos praticados em desfavor de entidades de direito público, como bem salientou o voto do Relator.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Sem prejuízo, é salutar examinar se a violação das regras de vacinação contra a Covid-19 configura estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal) ou infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal), sendo esta última uma norma penal em branco que assim preceitua: "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa".

Por essa razão, concedo o *habeas corpus* de ofício para determinar ao juízo de primeiro grau que, no momento processual oportuno e à luz do princípio da especialidade, examine expressamente se há necessidade, ou não, de se proceder à mutatio libelli, nos termos do art.

384 do Código de Processo Penal, para conferir nova definição jurídica ao fato e determinar o aditamento da denúncia visando à indicação da norma sanitária supostamente violada.

É o voto.

O voto que proferi e o do ilustre Ministro Messod Azulay Neto conciliam-se perfeitamente.

Assim, nego provimento ao agravo regimental e, aderindo ao voto-vogal do eminente Ministro Presidente Messod Azulay Neto, concedo o *habeas corpus* de ofício para determinar ao juízo de primeiro grau que, no momento processual oportuno e à luz do princípio da especialidade, examine expressamente se há necessidade, ou não, de se proceder à *mutatio libelli*, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal, para conferir nova definição jurídica ao fato e determinar o aditamento da denúncia visando à indicação da norma sanitária supostamente violada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176836 - MG (2023/0052188-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : WAGNER CASSIO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO RAMOS RIBEIRO - MG168644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VOGAL

Trata-se de agravo regimental interposto por **WAGNER CASSIO DA SILVA** contra decisão que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento (fls. 293-296).

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, porque, no dia 15 de setembro de 2021, induziu a erro uma enfermeira do Sistema Único de Saúde com o objetivo de receber dose adicional da vacina contra a Covid-19, do laboratório Pfizer, muito embora já tivesse sido vacinado com duas doses da Coronavac - Sinovac/Butantan (fls. 34-36).

O agravante impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a fim de pleitear o trancamento da ação penal, ao argumento de que os fatos, embora moralmente reprováveis, eram atípicos (fls. 1-13). A ordem foi denegada (fl. 224) e o respectivo recurso ordinário não logrou êxito, porquanto a conduta praticada não foi reputada insignificante diante do contexto pandêmico (fls. 293-296).

Os embargos de declaração subsequentes não foram conhecidos (fls. 345-347) e, no presente agravo regimental, a defesa requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a atipicidade da conduta de "furar a fila de vacinação" (fls. 313-324).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, em 05 de fevereiro de 2024, o agravante informou que a ação penal ainda estava na fase postulatória (fls. 285-286), de modo que o trancamento desta só seria possível mediante a comprovação da inépcia da denúncia, da

atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de justa causa.

No caso dos autos, não há elementos suficientes para impedir o prosseguimento da ação penal, pois a conduta do agravante não é manifestamente atípica, como bem salientou a decisão agravada (fl. 296):

"Não se pode entender por insignificante a fato de o recorrente, supostamente, não satisfeito por receber a segunda dose da vacina contra a covid-19, da marca Coronavac - Sinovac/Butantan, deslocar-se até determinada Unidade Básica de Saúde, para a aplicação de um terceira dose do imunizante, de laboratório diverso, quando pessoas iam a óbito por não terem tido oportunidade de receber sequer a primeira dose da vacina".

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pela incompatibilidade entre o princípio da insignificância e os delitos praticados em desfavor de entidades de direito público, como bem salientou o voto do Relator.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Sem prejuízo, é salutar examinar se a violação das regras de vacinação contra a Covid-19 configura estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal) ou infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal), sendo esta última uma norma penal em branco que assim preceitua: "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa".

Por essa razão, concedo o *habeas corpus* de ofício para determinar ao juízo de primeiro grau que, no momento processual oportuno e à luz do princípio da especialidade, examine expressamente se há necessidade, ou não, de se proceder à *mutatio libeli*, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal, para conferir nova definição jurídica ao fato e determinar o aditamento da denúncia visando à indicação da norma sanitária supostamente violada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 176.836 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/005218-85

Número de Origem:

00265932920238130000 0055357912021 00553579120218130518 10000230026593000 10000230026593001
265932920238130000 55357912021 553579120218130518

Sessão de 18/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. Ministra MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER CASSIO DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANO RAMOS RIBEIRO - MG168644

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : ESTELIONATO MAJORADOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADODIREITO PENAL - ESTELIONATO MAJORADOCRIMES CONTRA O
PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER CASSIO DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANO RAMOS RIBEIRO - MG168644

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 19 de março de 2025